

# Resumo executivo do [PL n° 6526 de 2016](#)

|                                      |                                 |
|--------------------------------------|---------------------------------|
| <b>Autor:</b> Helder Salomão (PT/ES) | <b>Apresentação:</b> 22/11/2016 |
|--------------------------------------|---------------------------------|

**Ementa:** Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências.

**Orientação da FPA:** Contrária ao projeto

| Comissão   | Parecer | FPA |
|--|---------|-----|
| <b>Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)</b>                                    | -       | -   |
| <b>Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)</b> | -       | -   |
| <b>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</b>                  | -       | -   |
| <b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b>                          | -       | -   |

## Principais pontos

- Altera a CLT, estabelecendo que o empregado não poderá ser submetido a condição degradante de trabalho e nem a práticas que resultem em restrição à sua liberdade.
- As condições degradantes de trabalho são caracterizadas quando o empregador:
  - Efetuar descontos nos salários do empregado, bem como coagi-lo, ou induzi-lo a adquirir mercadorias ou dos serviços por ele fornecido;
  - Infringir maus tratos, ofensa moral e danos materiais ao empregado, ou expô-lo a risco à saúde sem prestar-lhe a devida assistência preventiva;
  - Estipular contrato de trabalho vinculando o empregado, direta ou indiretamente, ao pagamento de quantia, em dinheiro, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardid, artifício ou falta de alternativa de subsistência;
  - Submeter o empregado a condições perigosas e insalubres de trabalho, sem fornecer-lhe equipamentos de proteção; e
  - Reter documentos ou bens pessoais do empregado com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho.
- A restrição à liberdade do empregado é terminantemente proibida, constituindo-se grave lesão aos seus direitos:

- Privá-lo de sua livre manifestação ao trabalho que lhe foi proposto, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício;
  - Subtrair-lhes direitos individuais ou sociais, mediante o uso de violência ou grave ameaça;
  - Negar-lhe seu livre deslocamento ou impedir seu retorno ao local de origem;
  - Não lhe informar a localização ou via de acesso ao lugar onde se encontra, mediante omissão, dissimulação ou negação;
  - Manter vigilância sobre ele mediante o emprego força ou ameaça;
  - Aliciá-lo ou recrutá-lo fora da localidade onde irá trabalhar, mediante o uso da fraude.
- As infrações serão punidas com multa de até R\$ 10.000,00, por empregado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

### **Justificativa**

- O Código Penal, em sua definição de Trabalho Escravo, já estabelece punição aqueles que submeterem seus empregados à trabalhos forçados ou jornada exaustiva; submetê-los a condições degradantes de trabalho; ou restringir-lhes, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida.
- As caracterizações de “Condições degradantes de trabalho” são muito subjetivas, o que irá causar grande insegurança jurídica.
- Os membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (GEFM) são obrigados a fazer inferências para a caracterização de condições de trabalho degradante e jornada exaustiva, já que as situações encontradas em campo quase sempre se situam entre dois extremos.
- Pelo exposto, o projeto não merece prosperar.